



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720729/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.395 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente IVANY GOMES RIBEIRO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE

O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a possibilidade da denúncia espontânea do contribuinte, consequentemente qualquer declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produzirá efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/8), lavrada em 05/05/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.669,03.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação (fls. 02/04), alegando, em síntese, que:

a) quanto à fonte pagadora, gostaria de informações mais detalhadas quanto à informação por ela declarada, que não é do meu conhecimento, quanto também à informação prestada através da minha declaração. Já pesquisado meus arquivos não encontrando documentos informando tal declaração; b) minha situação financeira nunca fez jus a créditos de tamanho valor referente a Imposto de Renda Pessoa Física. Não possuo qualquer documento que venha identificar a referida notificação, por esta razão gostaria que esta Secretaria se possível apresentasse cópia da declaração informada para que assim eu possa solucionar este mal entendido; c) que em 2004 estive como funcionária da Valverde e Cia Ltda. de 09/2003 até junho de 2004 percebendo um salário mensal de R\$ 1.155,00 e de outubro de 2004 até janeiro de 2005, trabalhando para HS Serviços de Saúde Ltda., percebendo salário mensal de R\$ 663,00 conforme cópias em anexo.

Requer, ao final, o cancelamento do “débito fiscal reclamado”.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 15-28.553 (e-fls. 26/29), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

O presente processo trata da Notificação de lançamento (fls. 04/07), relativa ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), onde crédito tributário no montante de R\$ 7.557,75 decorrente da infração já relatada.

O contribuinte manifestou-se afirmando que “quanto à fonte pagadora, gostaria de informações mais detalhadas quanto à informação por ela declarada, que não é do meu conhecimento” e que “minha situação financeira nunca fez jus a créditos de tamanho valor referente a Imposto de Renda Pessoa Física”, complementando que “em 2004 estive como funcionária da Valverde e Cia Ltda. de 09/2003 até junho de 2004 percebendo um salário mensal de R\$ 1.155,00 e de outubro de 2004 até janeiro de 2005, trabalhando para HS Serviços de Saúde Ltda., percebendo salário mensal de R\$ 663,00 conforme cópias em anexo”.

Para comprovar tais argumentos, anexou cópias da carteira de trabalho (fls. 10/12), onde apenas se constata que em 2004 a impugnante possuía vínculo empregatício com a empresa Valverde e Cia Ltda., bem como com a empresa HS Serviços de Saúde Ltda.

Tal documento, isoladamente, não comprova os reais valores recebidos pela interessada nesse período, que alega desconhecer o montante dos rendimentos tributáveis informados na sua DIRPF (R\$ 45.000,00), que é exatamente o objeto da lide aqui em análise. Necessário outros meios de prova, tais como contracheques, relatório financeiro da empresa, dentre outros, que pudessem ratificar o alegado na defesa.

Portanto, se o impugnante não apresenta documentos que comprovem inequivocamente o alegado, incide em desacordo com a legislação do processo administrativo fiscal, mais especificadamente o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF). Cabe ainda observar que o direito pátrio adotou o princípio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do transcrito do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência administrativa confirma o entendimento de que tal comprovação é indispensável para a acolhida das alegações do impugnante, confirmando o brocardo jurídico: “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio* (quem alega e não prova, é tido como não alegado)”, como se segue:

...

Portanto, consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 33/34), informando, em síntese, o a seguir transcrito:

...

Verifiquei que minha declaração de Imposto de Renda 2004, havido sido declarada de forma errônea que somente naquele momento puder entender o que estava acontecendo.

Como não conheço o processo de declaração de IRRF, solicitei a uma pessoa que fizesse a tal declaração, não vindo notar que o valor declarado não correspondia as informações corretas de acordo com a fonte pagadora vez que como juntei aos autos copia da minha CTPS informando o valor percebido mês a mês pela empresa declarada. Caso que até a presente data não conseguir localizar cópias dos meus contracheques e embora estando no cadastro de ativas da Receita Federal, a Empresa não funciona mais no endereço do CNP, pois em virtude da passagem de tempo não conseguir localizar os referidos contracheques, dirigindo-me também a uma agência da Caixa Econômica Federal para solicitação do meu extrato de FGTS ou SEFIP da empresa, informando que o sistema encontrava-se inoperante, indo também a Previdência Social onde somente atende após agendamento eletrônico, não sendo possível, pois não atende com o prazo legal para apresentação de recurso.

Solicito por gentileza que seja informando se possível o responsável pela emissão desta declaração, para que possamos chegar ao resultado final, mais uma vez argumentar de acordo com o processo inicial que não recebi notificação inicial sobre o processo deixando-o correr a revelia, venho também *mui* respeitosamente solicitar a este Conselho que identifique a assinatura de quem recebeu a referida notificação.

...

Venho por meio desta justificar que a declaração de compensação do imposto na declaração do IRPF 2004, foi indevida e feita erroneamente, visto que a própria fonte pagadora não apresentou qualquer declaração informando que me fez jus a tal compensação.

Venho ainda juntar copia das declarações de anos posteriores para que sejam comparadas a de 2004 e verifiquem os reais valores a que sempre fiz direito perante a esta Delegacia.

...

Pedindo em tempo a este conselho não sei se possível que passa ser enviada uma declaração retificadora 2004 para correção do erro...

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.395 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.720729/2008-31

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por Valverde e Cia Ltda., CNPJ nº 03.438.548/0001-06, no valor de R\$ 4.669,03.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da recorrente.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 28):

Para comprovar tais argumentos, anexou cópias da carteira de trabalho (fls. 10/12), onde apenas se constata que em 2004 a impugnante possuía vínculo empregatício com a empresa Valverde e Cia Ltda., bem como com a empresa HS Serviços de Saúde Ltda.

Tal documento, isoladamente, *não comprova os reais valores recebidos pela interessada nesse período*, que alega desconhecer o montante dos rendimentos tributáveis informados na sua DIRPF (R\$ 45.000,00), que é exatamente o objeto da lide aqui em análise. *Necessário outros meios de prova, tais como contracheques, relatório financeiro da empresa, dentre outros, que pudessem ratificar o alegado na defesa.*

Em sede recursal, a interessada ***não apresenta nenhum documento*** que comprove a efetiva retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora nos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Assim, ***entendo que deve ser mantida integralmente a referida glosa na compensação de IRPF.***

Da Responsabilidade Objetiva por Infrações

Quanto à alegação de que solicitou a uma terceira pessoa para elaborar a sua declaração e de que não notou que os valores informados não correspondiam com as informações prestadas pela fonte pagadora, informamos em direito tributário, via de regra, a

responsabilidade por infrações à legislação fiscal independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, **não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito**, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Da Notificação de Lançamento

A interessada alega que não recebeu a notificação inicial sobre o processo deixando-o correr a revelia, solicita ainda que seja identificada a assinatura de quem recebeu esta notificação.

Considerando a possível dualidade interpretativa acerca das argumentações da recorrente informamos que durante a fase inquisitória do procedimento fiscal é desnecessária a prévia intimação do contribuinte quando a autoridade fiscal dispuser dos elementos necessários para a formalização do lançamento, conforme previsto no Decreto-Lei nº 5.844/43:

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º **A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição**, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

Tal desnecessidade também é reconhecida pelo enunciado contido na Súmula vinculante nº 46, deste Conselho:

O lançamento de ofício **pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito** passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ainda sobre este assunto, informamos que constam dos autos que a contribuinte foi regularmente notificada do lançamento (e-fls. 13/14), por via postal, em 19/05/2008, não sendo relevante para o Fisco a identificação do recebedor da correspondência, conforme depreende-se do contido na Súmula CARF nº 9, in verbis:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Da Entrega de Declaração Retificadora Após o Início do Procedimento Fiscal

Quanto à argumentação da possibilidade de enviar de declaração retificadora para correção do erro, ***informamos da sua impossibilidade após o início do procedimento fiscal.***

Com efeito, após o início do procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade na correção de eventuais erros cometidos e, consequentemente, sujeita-se às penalidades aplicáveis. Este é o entendimento que infere-se do parágrafo único do artigo 138 do CTN, bem como do assentado pela Súmula CARF nº 33:

Art. 138. ***A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.***

Parágrafo único. ***Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração***

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal ***não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício***

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***não logrou êxito em suprir as lacunas apresentadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.***

Assim, ***voto pela manutenção integral da glosa sobre a compensação de IRRF.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no mérito ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

